

## INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(\*)



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva, nos anos de 2001 e 2002, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção ministrado pelo Centro Universitário de Santo André.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000437/2006-42		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 207/2006	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/8/2006

#### I – RELATÓRIO

O Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C, ambos sediados na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo, solicitou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) a convalidação dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção, nos anos de 2001 e 2002.

A SESu/MEC analisou a solicitação, expedindo, em 9/5/2006, o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 7/2006, integralmente transcrito a seguir.

- Histórico

*No presente processo, o Centro Universitário de Santo André solicita convalidação dos estudos realizados pelo aluno Adilson Matias da Silva, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção, realizados no período de 2001/1 a 2002/2.*

*A Instituição relatou que o referido aluno efetivou sua matrícula, em fevereiro de 2001, mediante aprovação no processo seletivo, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção. Por ocasião da matrícula, apresentou como conclusão do Ensino Médio Certificado expedido pelo Instituto Nacional de Ensino Ltda. (fl.15).*

*A Instituição, através do Ofício nº 056/2002, de 24 de junho de 2002 (fl. 16), encaminhou o referido Certificado de Conclusão do Ensino Médio à Superintendência Regional de Ensino de Minas Gerais para que verificasse a autenticidade do documento. Em Ofício datado de 4/7/2002 (fl.17), a Diretoria Educacional da 18ª Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora, informou que o curso não possuía Parecer de aprovação do Conselho Estadual de Educação e nem Portaria de autorização. Assim, a Instituição providenciou o cancelamento da matrícula do aluno, através da Portaria de*

(\*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

<sup>1</sup> Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

<sup>2</sup> Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

nº 8/2002, de 10 de julho de 2002.

*Em 27/12/2002, o aluno prestou novo Processo Seletivo, foi classificado e efetuou matrícula para o 1º período de janeiro de 2003, apresentando como conclusão do Ensino Médio Histórico Escolar e Certificado expedido pela Escola Estadual Mário Alexandre Faro Niere (fl. 19), que teve confirmada a sua autenticidade com a publicação da lauda no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 26/6/2002.*

*Em ata, datada de 22/9/2004, o Conselho Superior do Centro Universitário de Santo André votou favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva (fl. 8).*

- Mérito

*A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.*

*Segundo a Instituição, a efetivação da matrícula de Adilson Matias da Silva, em fevereiro de 2001, se deu com a apresentação do Certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Instituto Nacional de Ensino Ltda. Entretanto, a Superintendência Regional de Ensino de Minas Gerais ao ser consultada sobre a autenticidade do referido Certificado declarou que o Instituto Nacional de Ensino Ltda não tinha o ato de autorização do Sistema Estadual de Ensino.*

*Ao ser comunicado que seus estudos haviam sido cancelados, Adilson Matias da Silva cursou novamente o Ensino Médio na Escola Estadual Mário Alexandre Faro Niere, verificada a autenticidade do documento, o aluno prestou novo processo seletivo, foi aprovado e efetuou nova matrícula.*

*Conforme a Ata, datada de 22/9/2004, o Conselho Superior do Centro Universitário de Santo André manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pelo aluno.*

*Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, seria possível admitir a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo a posteriori, regularizar a situação acadêmica.*

*Em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, da classificação em novo processo seletivo e a aprovação pelo Centro Universitário de Santo André com o aproveitamento de estudos do aluno, esta Secretaria se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva, no Curso Superior de Tecnologia de Processos de Produção.*

- Conclusão

*Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 2001/1 a 2002/2, por Adilson Matias da Silva, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção, ministrado pelo Centro Universitário*

(\*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11. 2

<sup>1</sup> Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

<sup>2</sup> Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

*de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer, ambos com sede na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo.*

*À consideração superior.*

Decisões anteriores da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação estão em acordo com a conclusão apresentada pela SESu/MEC. Por oportuno, registro que as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas aos Centros Universitários pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. No entanto, em vista da tramitação que o processo seguiu até o momento, opino por apresentar o voto na forma abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva, nos anos de 2001 e 2002, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C, ambos sediados na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

(\*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

<sup>1</sup> Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

<sup>2</sup> Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.